



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2385000-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA, é agravado MÁRCIO COSTA SOUSA PONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO 45273

AGRAVANTE: RCI BRASIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA (requerida)

AGRAVADO: MÁRCIO COSTA SOUSA PONTE (autor)

COMARCA: CAPITAL (10ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL CÍVEL)

MAGISTRADA: DRA. ANDREA DE ABREU

(NG)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. R. Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo requerente, determinando a suspensão das cobranças relativas ao contrato objeto da lide e que a empresa ré se abstenha de apontar o nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes. Insurgência da empresa ré. Prejudicado o recurso. O objeto de discussão deste agravo de instrumento foi frustrado diante do sentenciamento do feito na origem. Esvaziado o interesse recursal, torna-se prejudicada a análise do mérito deste agravo.
RECURSO DA REQUERIDA PREJUDICADO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. Decisão de fl. 63 dos autos de origem que, em sede de ação declaratória de nulidade de contrato, deferiu a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo requerente, determinando: i) a suspensão das cobranças relativas ao contrato impugnado; e ii) que a empresa ré se abstenha de apontar o nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes.

Irresignada, a requerida interpôs o presente Agravo de Instrumento

sustentando, em suma, que o contrato objeto dos autos não foi firmado com a RCI Brasil, mas sim, com a empresa Lando Resorts Corporation, terceira estranha à lide. Nesse cenário, defende a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência nos termos estabelecidos pelo i. Juízo *a quo*, pois os valores que o autor pretende ver suspensos não são de responsabilidade da empresa ré. Assim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Em sede definitiva, pleiteia a reforma da r. Decisão agravada.

Efeito suspensivo não concedido (fls. 60/62).

É a síntese do necessário.

Compulsando os autos de origem, observa-se que sobreveio a prolação de sentença pelo i. Juízo *a quo* (fls. 183/187 dos autos originários).

À vista disso, imperioso destacar que a análise do mérito deste Agravo de Instrumento se encontra prejudicada, pois esvaziado o interesse recursal, qual seja, a reforma da r. Decisão de Primeira Instância que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor em desfavor da requerida (ora agravante).

Diante do exposto, julgo **PREJUDICADO** o presente recurso.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora